

0000064-75.2017.8.06.0000 - Pedido de Providências. Credor: J. B. A. D.. Advogado: Ayrton Carneiro de Almeida (OAB: 5091/DF). Advogado: Flávio Jacinto da Silva (OAB: 6416/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - Analisa-se, na oportunidade, pedido de antecipação de parcela constitucional do Precatório nº 8510313-28.2013.8.06.0000, formulado pelo credor João Bosco Aguiar Dias. Consoante informação de pág. 08, o precatório em referência possui natureza jurídica de crédito comum. A preferência constitucional prevista no art. 100, § 2º, é aplicável exclusivamente aos credores originários dos precatórios de natureza alimentar, sendo direito personalíssimo desses. Não ostentando o precatório tal condição, INDEFIRO o pedido de preferência ora formulado. Intimações necessárias. Decorrido o prazo legal, sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos. Fortaleza, 6 de fevereiro de 2017. Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Total de feitos: 2

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES

PROVIMENTO Nº 08/2.017.

Regulamenta a apuração dos requisitos imprescindíveis à aquisição da vitaliciedade dos Juizes Substitutos.

O DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que a vitaliciedade, no primeiro grau de jurisdição, é uma garantia constitucional que apenas será perfectibilizada após dois anos de exercício, segundo o art. 95, I, CF/88, e que o período de prova deve ser acompanhado e aferido através de critérios objetivos e claros, no resguardo da publicidade e transparência, a repercutir na necessidade impostergável de regulamentação;

CONSIDERANDO o preceptivo do art. 158, § 3º, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei nº 12.342/1.994), o qual encerra que a apuração dos requisitos para a aquisição da vitaliciedade para os Juizes Substitutos é incumbência da Corregedoria- Geral de Justiça;

CONSIDERANDO as atribuições conferidas ao Corregedor-Geral de Justiça pelo Regimento Interno deste órgão censor, especialmente, as veiculadas nos art. 13, II, e art. 14, X, as quais se consubstanciam em avaliar o desempenho dos juizes em estágio probatório para o fim de vitaliciamento, bem como orientar os juizes substitutos para o fiel cumprimento dos deveres e das obrigações legais e regulamentares, para tanto, franqueada a possibilidade de editar atos administrativos de caráter normativo e cumprimento obrigatório;

CONSIDERANDO a indiscutível importância da qual se reveste a função jurisdicional, notadamente, pela sua destinação de assegurar os valores mais caros à pessoa humana e precipuamente combater a vulgarização às credenciais de seriedade, respeito e austeridade do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a Corregedoria é uma instituição que não se restringe apenas às funções eminentemente censoras, mas também e, igualmente, satisfaz-se em incentivar, fomentar, formar e orientar os membros ingressos na carreira, valendo-se de técnicas eficazes e potentes para o aprimoramento dos julgadores, a repercutir na inabalável credibilidade do Poder Judiciário Estadual;

CONSIDERANDO a prerrogativa funcional outorgada ao Corregedor-Geral de Justiça de delegar atribuições aos seus Juizes Auxiliares, a teor dos art. 14, XIII e XXIV, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º - Delegar aos Juizes Corregedores Auxiliares a orientação, o acompanhamento e a avaliação dos noveis Juizes Substitutos para fins de apuração dos requisitos imprescindíveis à outorga da garantia constitucional da vitaliciedade.

Parágrafo único – Os Delegatários funcionarão como Magistrados Orientadores, Formadores e Monitores, em adjutório às atribuições privativas do Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 2 – Cientificar aos juizes em fase de cumprimento de estágio probatório, de que o critério para a identificação do seu respectivo Juiz Corregedor Formador segue o sistema de zoneamento instituído pelo Provimento nº 7/2017 (DJe 07.02.2017) e discriminado no Anexo que lhe é parte integrante.

§ 1º - O Juiz Roberto Soares Bulcão Coutinho desempenha o ofício na 1ª (primeira) e 6ª (sexta) zonas; o Magistrado Henrique Lacerda de Vasconcelos cumpre o mister na 2ª (segunda) e 4ª (quarta) zonas; o Juiz Ernani Pires Paula Pessoa Júnior exerce o encargo na 3ª (terceira) e 9ª (nona) zonas e o Magistrado Flávio Vinícius Bastos Sousa executa o múnus na 7ª (sétima) e 8ª (oitava) zonas.

Art. 3 – Determinar que o Magistrado Formador desempenhará o mister de modo a depurar, nos Juizes iniciantes, os predicados legais inerentes à nobre função, sob os auspícios das alíneas “a” a “f”, do art. Art. 158, § 1º, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, a saber:

- a) Idoneidade moral vertida na dignidade funcional, retidão de conduta, probidade e independência;
- b) Assiduidade veiculada através da frequência ao Fórum nos dias úteis e plantões, cumprimento de horário e supervisão das atividades forenses;
- c) Aptidão aferível por meio da qualidade do trabalho, aplicação da melhor técnica aos atos jurisdicionais, atuação eficaz e serena, conhecimento prático e teórico, diligência e observação dos prazos legais;
- d) Disciplina conferida pela percepção do senso de responsabilidade, discricção, observância das normas legais e no relacionamento com o pessoal de apoio;
- e) Produtividade representada pela efetiva atuação no exercício da magistratura, quantidade de trabalho, remessa dos relatórios para a Corregedoria;
- f) Bom relacionamento com os advogados, Defensores Públicos, membros do Ministério Público e partes, consolidado por meio do respeito aos operadores do Direito, especialmente, em audiências, observância das prerrogativas do *Parquet*, prezado o tratamento respeitoso e cordial.

§ 1º - As práticas a serem realizadas pelos Juízes Corregedores Orientadores consubstanciam-se em visitas às Comarcas, reuniões locais e outras formas de contato, de maneira a colher as informações fidedignas acerca da postura imprescindível aos Magistrados em formação.

§ 2º - Verificar-se-á o desenvolvimento do desempenho jurisdicional do vitaliciando, com abordagem da atividade judicante, sob a ótica da qualidade e quantidade de trabalho realizado, considerado o contexto em que exercida a função, de modo a fazer apreciações, críticas e sugestões, oportunas e convenientes ao aprimoramento da atividade do magistrado em processo de vitaliciamento.

§ 3º - Após as ações, o Juiz Orientador deverá elaborar um prontuário com os registros constatados, as eventuais orientações e diretivas ofertadas, os esclarecimentos prestados, as percepções detectadas e demais considerações importantes que merecem chegar ao conhecimento do Corregedor Geral de Justiça.

Art. 4 - Dispor que compete ao Juiz não vitalício a iniciativa da abertura de processo administrativo para encaminhar, **mensalmente, impreterivelmente, até o dia 10 (dez)**, ao Corregedor-Geral de Justiça, através de meio eletrônico, relatório circunstanciado dos fatos alusivos às atividades funcionais da sua rotina forense, bem como a realização de expediente excepcional, de modo a gerar um cadastro especial, conforme previsão do art. 158, § 2º, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará.

§ 1º - A exposição deve ser pormenorizada e revelar a atuação funcional no período, o método de trabalho desenvolvido, a assiduidade, a quantidade de audiências, a produtividade, dentre outros aspectos relevantes, inclusive, munida de declaração pessoal de residência na Comarca, além de outros indicativos para atestar o comprometimento com os ideais invioláveis da Justiça.

§ 2º - A narrativa deve ainda consignar a situação da unidade, as medidas empreendidas pelo aspirante à vitaliciedade e os progressos alcançados, inclusive, a providência deve ser acompanhada de, **no mínimo, 5 (cinco) amostras** de decisões e sentenças de mérito proferidas em processos mais emblemáticos, de modo a oportunizar a verificação do atendimento à nota de perfeição técnica das peças confeccionadas.

Art. 5 - Estabelecer que, para apurar as reais aptidões do examinado, serão considerados, em conjunto, o prontuário preparado pelo Juiz Formador, os relatórios enviados pelos pretendentes à prerrogativa e os demais elementos levados ao conhecimento do Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 6 - Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Fortaleza, 13 de fevereiro de 2017.

Desembargador **FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO**
Corregedor-Geral de Justiça

OUTROS EXPEDIENTES

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA Nº 03/2017

Referência: 8501590-78.2017.8.06.0000

Interessado(a)(s): Tania Monteiro Firmesa

Assunto: Ressarcimento de valores descontados a título de faltas

Reconheço a dívida de exercício anterior e autorizo o pagamento no valor total de R\$ 4.349,59 (quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), referente ao ressarcimento de valores descontados a título de faltas, ocorridas no mês de dezembro de 2016, na folha de pagamento de janeiro de 2017, em razão de haver sido devidamente justificadas e abonadas.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza em 10 de fevereiro de 2017.
Desembargador Francisco Gladyson Pontes - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará